



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381214

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013234-29.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROMILDO JOSÉ DA SILVA FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO C6 CONSIGNADOS S/A, BANCO SEGURO S.A e BANCO DAYCOVAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 4.084

APELAÇÃO Nº 1013234-29.2023.8.26.0001

APELANTE: Romildo José da Silva (justiça gratuita)

APELADOS: Banco Seguro; Banco Daycoval S/A. e Banco C6 Consignado.

COMARCA: São Paulo

JUIZ(A): Leila Hassem da Ponte

Preliminar. Violação ao princípio da dialeticidade recursal. Suficiente impugnação aos fundamentos da sentença. Preliminar rejeitada

Contrato Bancário. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com danos morais e repetição do indébito em dobro. Sentença de improcedência. Parte autora que contratou os créditos consignado, conforme demonstram os documentos juntados. Descontos no benefício feitos de forma correta. Parte autora que estava ciente do débito. Empréstimo que foi depositado integralmente na conta da parte autora. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

A r. sentença (fls. 596/599) cujo relatório se adota, julgou a pretensão da parte autora nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com danos morais e repetição do indébito em dobro nos seguintes termos do dispositivo: “*JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, extinguindo o processo com exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, o autor arcará com as custas e despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios do patrono da parte adversa, os quais arbitro em 10% do valor da causa atualizado, observada a*

gratuidade concedida ao requerente”.

Inconformada, a parte autora interpõe recurso de apelação (fls. 602/611), sustentando, em síntese, que os contratos são fraudulentos e não foram contratados por ele, e que os descontos indevidos têm causado graves transtornos financeiros, prejudicando sua subsistência. Pede a reforma da sentença, a declaração de inexigibilidade dos contratos e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais

Contrarrrazões apresentadas pelas rés, Banco Seguro e C6 Consignado as fls. 615/627 e 634/639. O Banco C6 Consignado suscitou preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade.

Parte apelante dispensada de recolhimento de preparo, por contar com gratuidade (fls. 218/219).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 20 de março de 2025.

É o Relatório.

Preliminarmente, afasto a alegação de violação ao princípio da dialeticidade suscitado pela parte ré, pois há suficiente impugnação aos fundamentos da sentença e a pretensão recursal pode ser compreendida a contento. Conhece-se, portanto, do recurso da parte autora.

Passo a análise do mérito.

Trata-se de ação declaratória de cobrança indevida cumulada com danos materiais e morais ajuizada pela parte autora alegando, em

síntese, que passou a suportar diversos descontos em seu pagamento do INSS, todos provenientes de empréstimos consignados e cartões consignados, de forma fraudulenta por parte das rés. Aduziu que não contratou os empréstimos e que não recebeu nenhum valor decorrente deles. Pugnou pela declaração de inexigibilidade dos débitos e indenização por danos morais no valor de R\$ 26.040,00.

O feito foi julgado improcedente.

O recurso não merece provimento.

Inicialmente, observa-se que as partes mantêm relação de consumo. Por isso, aplicáveis ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor a toda e qualquer relação de consumo encontra respaldo na própria Constituição Federal, a qual consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental (artigo 5º, inciso XXXV) e princípio da ordem econômica (artigo 170, inciso V).

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme súmula 297:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Com efeito, embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável ao caso concreto, impossível olvidar a incumbência de a parte apelante fornecer elementos mínimos para conferir verossimilhança às suas alegações, a teor do disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. É sabido que *"sob o pálio do CDC, não há a procedência automática da pretensão do consumidor, tanto mais quando a prova que há nos autos milita em seu desfavor"*, excerto da Apelação 0050797-63.2010.8.26.0346, Rel. Des. Fernandes Lobo, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 17/09/2015.

Significa dizer que não basta ao autor lançar fatos na exordial e aduzir os pedidos de indenização por dano moral e declaração de

inexigibilidade, na vã esperança de que os institutos favoráveis do Código de Defesa de Consumidor (notadamente os princípios da proteção ao hipossuficiente e a inversão do ônus da prova) proporcionem a imediata e fácil procedência de sua pretensão, sem que nenhum esforço processual probatório seja necessário.

Na espécie, foram juntadas pelas partes rés, sendo às fls. 53/68 e 179/185 cédulas de crédito bancários do Banco C6 Consignado; às fls. 269/276 cédulas de crédito bancários do Banco Daycoval S/A., e às fls. 440/449, cédula de crédito bancário do Banco Seguro, juntamente com os comprovantes de depósito na conta da parte autora, todas acompanhadas de foto e assinatura digital, biometria facial e geolocalização, bem como cópia dos documentos da parte autora.

Como é sabido a contratação do empréstimo consignado com desconto em benefício previdenciário pode ser feita por meio de assinatura eletrônica, nos termos da Instrução Normativa 138/2022, do INSS, *in verbis*:

Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:

(...)

II - o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização da consignação tratada no inciso III;

III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência;

Anote-se que a assinatura eletrônica é aquela efetuada por meio de plataforma que combina informações enviadas do signatário, há endereço de IP, horário, geolocalização, reconhecimento por biometria facial e/ou aposição de digital, número de telefone, IP do telefone, endereço de e-mail, código identificador da sessão ou código *hash* e/ou *token*, dentre outros elementos que

permitem verificar que o signatário é a mesma pessoa que está contratando.

Destarte, não há verossimilhança nas alegações da parte apelante quanto à suposta fraude nas contratações, vez que o valor tomado no empréstimo foi efetivamente depositado em sua conta, conforme os documentos supracitados.

Além disso, a partir dos documentos acostados, verifica-se que a geolocalização coincide nos três contratos. Os documentos pessoais utilizados para a contratação do empréstimo são exatamente os mesmos acostados na exordial, há *hash* de assinatura e corroborar a credibilidade da assinatura digital.

Em situação análoga, precedentes da Corte:

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Declaratória c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais. Contrato impugnado. Aplicação do CDC. Réu que demonstrou a contratação através de meio eletrônico autenticada por biometria facial. Comprovada a transferência bancária realizada na conta do autor. Requerido que se desincumbiu de seu ônus de comprovar fatos impeditivos dos direitos do requerente. Art. 373, II, do CPC. Regularidade dos descontos efetivados no benefício previdenciário do demandante. Manutenção da litigância de má-fé do apelante no percentual definido pelo Juízo de origem. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1006210-22.2021.8.26.0032; Relatora: Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2022; Data de Registro: 17/01/2022).

É evidente, portanto, que a parte autora aderiu aos cartões de crédito consignados oferecidos pelos réus ao assinar as cédulas de crédito bancário.

Assim, impõe-se à parte autora que assuma a obrigação ante o princípio da boa-fé objetiva previsto no art. 422 do Código Civil. Trata-se da máxima *venire contra factum proprium*, que veda o comportamento contraditório. Sobre o tema, lição doutrinária de Flávio Tartuce:

“Pela máxima venire contra factum proprium non potest, determinada pessoa não pode exercer um direito próprio contrariando um comportamento anterior, devendo ser mantida a confiança e o dever de lealdade, decorrentes da boa-fé objetiva. O conceito mantém relação com a tese dos atos próprios, muito bem explorada no Direito Espanhol por Luís Díez-Picazo.³⁵ Para Anderson Schreiber, que desenvolveu excelente trabalho específico sobre o tema no Brasil, podem ser apontados quatro pressupostos para aplicação da proibição do comportamento contraditório: 1.º) um fato próprio, uma conduta inicial; 2.º) a legítima confiança de outrem na conservação do sentido objetivo dessa conduta; 3.º) um comportamento contraditório com este sentido objetivo; 4.º) um dano ou um potencial de dano decorrente da contradição.³⁶ A relação com o respeito à confiança depositada, um dos deveres anexos à boa-fé objetiva, é muito clara, conforme consta do Enunciado n. 362 da IV Jornada de Direito Civil: <A vedação do comportamento contraditório (venire contra factum proprium) funda-se na proteção da confiança, como se extrai dos arts. 187 e 422 do Código Civil>”

Nota-se que a parte autora se limita a sustentar que houve prática de ilícito da parte ré por permitir a contratação de empréstimos, embora não autorizado, mas não apresenta quaisquer indícios claros e efetivos de que a contratação não ocorreu. A inversão do ônus da prova não afasta a responsabilidade da autora de apresentar indícios mínimos da verossimilhança de suas alegações.

Nestes termos, comprovada a celebração dos contratos de empréstimos consignados, com a observância dos requisitos para a efetivação do negócio jurídico, verifica-se que a pactuação se deu de forma válida e regular, não havendo vícios de consentimento que maculem a avença.

Em consequência, não há ato ilícito por parte dos bancos réus, tampouco restituição devida ou dano moral a ser indenizado, devendo a sentença ser mantida em seus próprios termos e fundamentos, com a improcedência dos pedidos da parte autora.

Irretocável, portanto, a r. sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Em razão do desenvolvimento de fase recursal, os honorários devem ser aumentados para 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC. A obrigação de arcar com a sucumbência fica suspensa enquanto a parte apelante for beneficiada pela gratuidade judiciária, concedida a fls. 218/219.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator